



SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2020-SEMED

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA NA E.E.I.F MARIA OFÉLIA DE VASCONCELOS, NO BAIRRO SANTO EXPEDITO.

A Comissão Permanente de Licitação do município de Tianguá-CE, no uso de suas atribuições legais, em face da necessidade de levantar informações suficiente para realizar o Julgamento das Propostas de Preços da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2020-SEMED e tendo em vista o Parecer Técnico, emitido pelo Setor de Engenharia do Município, decide abrir Diligência junto a empresa: SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, para que a mesma demonstre a exequibilidade dos preços adotados.

De acordo com o parecer Técnico do Setor de Engenharia a empresa SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, melhor classificada na tomada de preço em epígrafe, apresentou o valor da mão de obra, abaixo do praticado no mercado, desobedecendo as normas legais vigentes. Segue abaixo parecer da Engenharia:

PARECER TECNICO

Cumprimentando Vossa Senhoria vimos através deste, emitir Parecer Técnico do EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 03/2020-SEMED, da licitação do Tipo Menor preço global para Contratação dos Serviços de Construção de uma Quadra Poliesportiva na E.E.I.F Mana Ofélia de Vasconcelos, no Bairro Santo Expedito



A análise se deu na documentação referente às Propostas de Preços:

Da empresa melhor classificada:

SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA;

Dos preços unitários da mão de obra;

Analisando a documentação da empresa, constatamos que a empresa SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, alterou o preço unitário da mão de obra das composições dos serviços. Em todos os itens da proposta da empresa foi verificada tal prática. Tal modificação do preço unitário da mão de obra não é aceita pois os preços são calculados tomando como base o salário mínimo praticado no país sendo que modificar o preço unitário da mão de obra vai de contrariedade com as leis vigentes e fere a lei nº 8.666/93.

Este é o nosso parecer

Tianguá, 09 de julho de 2020.

IGOR EDILSON DE MENESES EVANAELISTA
Engenheiro Civil

A adoção de mão de obra que compõem o valor do serviço licitado, com valores abaixo do praticado no mercado coloca em risco a execução do objeto licitado, além de infringir as normas trabalhistas vigentes.

Diante do exposto faz-se necessário que a empresa SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA apresente justificativa plausível que respalde os valores adotados em sua mão de obra ou apresente composição de custos dos serviços escoimada das falhas e sem alterar o valor Global da Proposta.



Desta feita, esta Comissão em consonância com o item 6.12 do edital, decide realizar a diligência supracitada, através de Convocação por meio de Diário Oficial da União; Diário Oficial do Estado; Jornal de Grande Circulação e via e-mail, a fim de obter melhores subsídios para o Julgamento da Proposta de Preços, bem como em obediência aos princípios do julgamento objetivo, da transparência e da legalidade, informamos ainda que a desobediência da presente Diligência poderá acarretar na Desclassificação da Empresa, pelos motivos explanados pelo setor de engenharia.

É importante ressaltar que via de regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).



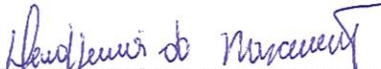
É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

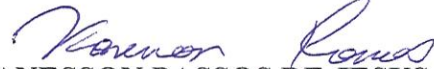
Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Sem mais para o momento, atentamente,

Tianguá-CE, 10 de Julho de 2020.


DEID JUNIOR DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA CPL


MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA
MEMBRO DA CPL


VANESSON PASSOS DE JESUS
MEMBRO DA CPL